

DOC. 2

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE/IMPUGNANTE
ADILIO DE SOUZA ANTUNES
ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA TERENO
BANCO VOTORANTIM S.A.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EDIVANE ALVES PEREIRA
ERITON REIS
ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA.
EVOLUTIVA CLÍNICA PSICOLÓGICA LTDA.
FABIO ROGERIO ELIAS
FELIPE DA SILVA RODRIGUES
FRANCISCO FREIRE DO NASCIMENTO
GLEICIONY APARECIDA SOARES NOKAI
HECTOR DOS SANTOS FOLTRAN
IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
INTEGRAMED MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
JAIR TEIXEIRA DE FARIA
JEFERSON DORETTO
JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
JUSCELIA FRANCISCA DE SOUZA
KATIANA SUELY DOS SANTOS RODRIGUES
LETICIA ALCANTARA DE SOUZA
LUCIANO VIEIRA DE ARAUJO
MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES
MARTINHO JORGE DE ANDRADE
MEDICINAL – MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
MILTON JUNIOR SANTOS MOREIRA
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RITA DE CASSIA ALENCAR DA SILVA
ROGER ROCHA ARAÚJO
SERGIO DE ALCANTARA
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI
SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA - LIMEIRA

HABILITANTE/IMPUGNANTE
SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO
SINDICATO DOS EMPREGADOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E SEUS ANEXOS DE SP
VALDIR RIBEIRO
VANEIDE CALIXTO DE SOUZA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ADILIO DE SOUZA ANTUNES
CPF/CNPJ	344.982.008-70
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 4.000,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.079,58	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1281/1296)
ii	Certidão de Habilitação de Crédito (fls. 1285/1292)
iii	Ata de Audiência (fls. 1293/1295)
iv	Procuração <i>Ad-Judicia</i> (fl. 1296)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Adilio de Souza Antunes apresentou habilitação de crédito às fls.1281/1296 dos autos da recuperação judicial (processo nº 1147368-84.2023.8.26.0100), pleiteando a inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 6.079,58 (seis mil setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Narra que seu crédito advém da reclamação trabalhista nº 0012079-50.2022.5.15.0049, encartando, naquela oportunidade **(i)** certidão para habilitação de crédito e **(ii)** ata de audiência.

Extrai-se dos documentos que em 27 de novembro de 2023 o D. Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis homologou em audiência a conciliação realizada entre as partes no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), com primeiro vencimento para 27/12/2023 e o último para 27/04/2024:

CONCILIADOS.	
A parte reclamada ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA pagará à parte autora, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, a quantia líquida de R\$ 5.000,00, em 5 parcelas, conforme discriminado a seguir:	
1 parcela	27/12/2023: R\$ 1.000,00
2 parcela	27/01/2024: R\$ 1.000,00
3 parcela	27/02/2024: R\$ 1.000,00
4 parcela	27/03/2024: R\$ 1.000,00
5 parcela	27/04/2024: R\$ 1.000,00

Figura 1 - Ata de Audiência - Id. 5bdd762 - Reclamação Trabalhista nº 0012079-50.2022.5.15.0049 (fls. 1294/1294, recuperação judicial)

Referida homologação definiu que *na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas.*

Inicialmente, consigna-se a parcela paga pela Recuperanda em 27/12/2023 será desconsiderada peça Administradora Judicial. Isso porque, o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vincendos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**”. (grifamos).

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo

judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que o inadimplemento do acordo objeto ocorreu em 27/12/2023, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser incluído na relação de credores, somente o montante pactuado entre as partes**, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 27/12/2023. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a Habilitação com efeitos de Divergência de Crédito

retificando o crédito em favor do credor **ADILIO DE SOUZA ANTUNES** para o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: ADILIO DE SOUZA ANTUNES

Valor do Crédito: R\$ 5.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA TERENO
CPF/CNPJ	278.302.778-0
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 22.500,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1191/1207)
ii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i> (fl. 1193)
iii	Declaração de Hipossuficiência (fl. 1194)
iv	Carteira de Identidade (fl. 1195)
v	Carteira de Trabalho de Previdência Social (fls. 1196/1198)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Alessandra Aparecida da Silva Tereno apresentou habilitação de crédito às fls. 1191/1207 dos autos da recuperação judicial (processo nº 1147368-84.2023.8.26.0100), pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Narra que seu crédito advém da reclamação trabalhista nº 0011344-82.2023.5.15.0113, encartando Ata de Audiência Trabalhista (fls. 1200) que demonstra que em **15 de dezembro de 2024**, o D. Juízo Federal da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, homologou a conciliação realizada entre as partes no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com primeiro vencimento para 02/02/2024.

Referida homologação dispôs de *multa de 50% para o caso de não pagamento de quaisquer das parcelas avençadas, penalidade essa que recaíra sobre o resultado da somatória do valor da parcela não quitada e daquelas que, em razão da inadimplência, vieram a vencer antecipadamente (valores faltantes).*

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vincendos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”² (grifamos).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a

da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que o inadimplemento do acordo objeto ocorreu em 02/02/2024, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser incluído na relação de credores, somente o montante pactuado entre as partes**, ou seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação

judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 02/02/2024. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF. Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe-se parcialmente** a habilitação, incluindo-se em favor da credora **ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA TERENO** o crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA TERENO

Valor do Crédito: R\$ 15.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO VOTORANTIM S.A.
CPF/CNPJ	59.588.111/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 565.202,08	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.009.905,40	Classe III – Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração Pública
iii	Substabelecimento
iv	Cédula de Crédito Bancário Número 10330461
v	Extrato da conta corrente agência 0001, conta corrente nº 40766634

vi	Planilha de Cálculos
vii	Relação de Credores apresentada pela Recuperanda

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O BANCO VOTORANTIM S.A. (“Banco BV” ou “Credor”) apresentou divergência visando a majoração do seu crédito para o valor de R\$ 1.009.905,40 (um milhão nove mil novecentos e cinco reais e quarenta centavos) decorrente da operação espelhada pela Cédula de Crédito Bancário Número 10330461 (“CCB”) emitida pela Recuperanda em 25 de outubro de 2022, para fins de obtenção de empréstimo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

<p>3. Especificações do Crédito:</p> <p>3.1. Tipo da Operação: Capital de Giro – PEAC</p> <p>3.2. Valor Total do Crédito: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p> <p>3.3. Valor Líquido do Crédito: R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), já deduzida a TAC mencionada no item 3.7 abaixo.</p> <p>3.4. Taxa de Juros Anual: 22,5000%, calculado exponencialmente base 360 dias.</p> <p>3.5. Taxa de Juros Mensal: 1,7056%, calculado exponencialmente base 360 dias.</p> <p>3.6. IOF: 0% (zero por cento) nos termos art. 8º, inciso XXXV, do Decreto nº 6.306/07.</p> <p>3.6.1. Data de desembolso: 26/10/2022</p> <p>3.7. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC): R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p>

Figura 1 - Recorte da CCB

De acordo com o cronograma previsto na CCB, a operação de crédito deveria ser quitada em 18 (dezoito) parcelas com primeiro vencimento em 28 de novembro de 2022 e ultimo pagamento em 26 de abril de 2024:

Nº PARCELA	DT VENC TO	VALOR(R\$)
1	28/11/2022	18.777,02
2	26/12/2022	15.909,51
3	26/01/2023	17.629,05
4	27/02/2023	18.202,87
5	27/03/2023	15.909,51
6	26/04/2023	17.055,54
7	26/05/2023	100.388,87
8	26/06/2023	99.493,29
9	26/07/2023	97.546,28
10	28/08/2023	97.416,09
11	26/09/2023	94.321,57
12	26/10/2023	93.282,40
13	27/11/2023	92.434,76
14	26/12/2023	90.200,98
15	26/01/2024	89.209,68
16	26/02/2024	87.740,59
17	26/03/2024	86.080,39
18	26/04/2024	84.802,45

Figura 2 - Recorte da CCB

Para comprovar o quanto alegado, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima relacionados, os quais, em conjunto com os documentos disponibilizados pela Recuperanda, foram utilizados para a análise e verificação da existência e higidez do crédito.

Assim, o considerando que a Recuperanda tornou-se inadimplente a partir da parcela vencida em 26 de junho de 2023, o valor devido, em atenção ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”) é de R\$ 1.065.302,69 (um milhão sessenta e cinco mil trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha abaixo:

CCB nº 10330461			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 1.000.000,00		
Prazo:	548 dias		
Data da Operação:	26/10/2022		
Vencimento Final:	26/04/2024		
Taxa de Juros:	22,50% a.a.		
	1,71% a.m.		
	0,06% a.d.		
Carência:	6		
Amortizações:	12		
Saldo Devedor em 20/12/2023			
Principal:	R\$ 916.666,67		
Juros:	R\$ 108.398,13		
Mora:	R\$ 19.349,61	1%	
Multa:	R\$ 20.888,29	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.065.302,69		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.065.302,69		
Valor Credor:	R\$ 1.009.905,40		
Valor 1º QGC:	R\$ 565.202,08		

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito para retificar o crédito em

favor de **BANCO VOTORANTIM S.A** para o valor de R\$ 1.065.302,69 (um milhão sessenta e cinco mil trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos) permanecendo na Classe III – Quirografária.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: BANCO VOTORANTIM S.A

Valor do Crédito: R\$ 1.065.302,69

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.019.643,00	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.091.891,81	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 578.240,82	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
-------------	-------------------------------

i	Divergência de Crédito
ii	Procuração Pública
iii	Cédula de Crédito Bancário de Limites Rotativos, nº 4286.003.00902087-1
iv	Extrato conta corrente, conta nº 00902087-1
v	Extrato conta corrente, conta n 902.087-1
vi	Cédula de Crédito Bancário nº 00244286
vii	Extrato conta corrente nº 4286.0003
viii	Extrato conta corrente nº 0108 - 4
ix	Cédula de Crédito Bancário nº 002.054.472
x	Tela sistema interno do credor

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (“CEF” ou “Credora”) apresentou divergência visando a alteração do seu crédito para o valor de R\$ 2.091.891,81 (dois milhões noventa e um mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) permanecendo na Classe III – Quirografário, bem como a exclusão do valor de R\$ 578.240,82 (quinhentos e setenta e oito mil duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”).

De acordo com a CEF, foram realizadas 3 (três) operações de crédito com a Recuperanda:

- (i) Cédula de Crédito Bancário de Limites Rotativos – Cheque Empresa nº 4286.003.00902087-1 (“CCB Cheque”); firmada em 20 de dezembro de 2022, referente a concessão de crédito rotativo fixo no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);
- (ii) Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Caixa nº 4286.003.00000108-7 (“CCB Conta Garantida”); firmada em 18 de

maio de 2022, referente a concessão de crédito no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), garantido com cessão fiduciária de direitos creditórios de depósitos/aplicações financeira em valor equivalente a 20% do saldo devedor;

- (iii) Cédula de Crédito Bancário Giro Empresarial MGE – FGI (“CCB FGI”), firmada em 10 de julho de 2023 referente a concessão de crédito no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Para comprovar o quanto alegado, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima relacionados, os quais, em conjunto com os documentos disponibilizados pela Recuperanda, foram utilizados para a análise e verificação da existência e hígidez do crédito.

B. DA OPERAÇÃO COM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

De acordo com a CEF, as operações referentes a CCB Cheque e CCB FGI possuem débito total de R\$ 2.091.891,81 (dois milhões noventa e um mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) e deverão permanecer no quadro de credores na Classe III – Quirografária, ao passo que o débito da CCB Garantia, cujo valor atualizado para 20 de dezembro de 2023 é de R\$ 578.240,82 (quinhentos e setenta e oito mil duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) está garantido com a cessão fiduciária de recursos aplicados no Fundo SIGMA DI, a qual foi instrumentalizada através do Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Créditos de Depósitos/Aplicações Financeiras (“Termo Cessão Fiduciária”) firmado em 18 de maio de 2022.

A Credora, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a validade do Termo de Cessão Fiduciária, cuja validade dispensa o registro em cartório e que, não obstante a garantia performada possua valor inferior ao débito, saldo do contrato CCB Conta Garantida deverá ser excluído em sua integralidade do quadro de credores.

Em que pese os argumentos da CEF, mas o saldo remanescente da operação CCB Conta Garantida permanecerá no quadro de credores. Com efeito, a extraconcursalidade do crédito deve corresponder ao limite do valor dos bens ofertados em garantia, posicionamento amparado pelo Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial¹ e jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Recuperação judicial - Incidente de impugnação de crédito apresentada pelo credor - Decisão que rejeitou a pretensão - Inconformismo do credor - Acolhimento em parte - Crédito materializado em cédula de crédito imobiliário, com alienação fiduciária de imóveis e cessão de direitos creditórios em garantia - Irresignação centrada no alcance da extraconcursalidade do crédito - É desinfluyente o valor histórico dos imóveis dados em garantia, para prévia definição dos limites da extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 - Se o valor obtido com a excussão das garantias for insuficiente para satisfação do crédito, apenas o saldo remanescente é que submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal) - Essa conclusão não autoriza que o credor persiga bens distintos daqueles dados em garantia pelas devedoras, sob pena de submissão do crédito à recuperação judicial - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2208001-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB) garantida por cessão fiduciária de recebíveis – Cessão fiduciária constituída com a contratação – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Conquanto conste do "Instrumento particular de cessão fiduciária de direitos de créditos cartões de débito/cartões de crédito – Nº PII23979-5" a obrigação de garantia de ao menos "40% (QUARENTA por cento) do saldo devedor das OBRIGAÇÕES, compreendendo principal e acessórios", é certo que os créditos cedidos podem não ter alcançado o percentual previsto, sendo necessário investigar os créditos efetivamente performados, para fins da extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 – Eventual saldo excedente, após a verificação dos

¹ “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

créditos cedidos performados, deve ser classificado como crédito quirografário – Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2278853-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

*“Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada improcedente. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – duplicatas. Garantias regularmente constituídas. Desnecessidade de registro dos contratos, bem como de especificação dos títulos que os representam. Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. Tribunal. Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mas com a observação a seguir especificada. Crédito extraconcursal. CCB garantida por Cessão Fiduciária. **A extraconcursalidade em foco diz respeito tão somente aos valores decorrentes do adimplemento das garantias, com a observação de que eventual saldo remanescente é crédito quirografário. Explicitando, os valores oriundos das garantias são extraconcursais, mas eventual saldo remanescente é crédito concursal. Essa é a lógica do sistema. Não há sentido em se considerar o crédito extraconcursal em relação a valores estranhos às garantias que o definiram como tal. Caso insuficientes para quitar a integralidade do débito, o saldo remanescente será crédito quirografário (concursal), sujeito à recuperação.** Esse, inclusive, é o teor do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”. Não arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Litigiosidade não verificada. A mera habilitação/impugnação de crédito, por si só, não tem o condão de determinar a condenação em questão. Somente se houver embate aferido no caso concreto é que são devidos honorários advocatícios. Jurisprudência do c. STJ e deste e. TJSP. As partes não divergiram em relação à quantia do débito, mas tão somente em relação à extensão do crédito concursal e do crédito extraconcursal. Não há que se arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da parte por ter “obtido êxito” em habilitar quantia inferior/superior à inicialmente requerida na inicial, porque, reitera-se, não há controvérsia com relação ao débito total, mas apenas em relação a parte que tem natureza concursal e a que tem natureza extraconcursal. Portanto, não verificada a resistência, indevido o arbitramento de honorários de sucumbência. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2235961-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023). (grifamos).*

Conforme se observa no instrumento formalizado entre as partes, a CCB Conta Garantida tem como garantia a cessão fiduciária de 20% dos direitos créditos de aplicação mantidos pela Recupera junto ao Fundo SIGMA DI:

15 - Comparecem nesta cédula, na condição de FIDUCIANTE(S):			
Fiduciante	Estado Civil	RG	CPF/CNPJ
ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA			07.447.264/0001-37
16 - A presente Cédula tem como lastro a(s) garantia(s) a seguir selecionada(s):			
Garantias	Percentual	Pactuada sobre	
<input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Imóveis	%	<input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor	
33.039 v049 micro 1			

<input checked="" type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicação Financeira	20,00 %	<input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	-------------------------------------------------------------------------------------------------

Recortes da Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Caixa nº 4286.003.00000108-7 (“CCB Conta Garantida”)

Note-se que o Termo Cessão Fiduciária possui as seguintes disposições referentes aos direitos creditórios cedidos:

A presente Cédula conta com a garantia a seguir selecionada:	
Garantia	Percentual
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras	20% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DEPÓSITOS/APLICAÇÕES FINANCEIRAS
 O(A) ACOFORTE SAGURANCA E VIGILANCIA LTDA, doravante denominado FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza dos quais é titular, em favor da CAIXA:

<input type="checkbox"/>	Recursos depositados em conta
<input type="checkbox"/>	Certificado de Depósito Bancário nº (____) - (Agência / Operação / Conta)
<input checked="" type="checkbox"/>	Recursos aplicados no Fundo (SIGMA DI com prazo de vencimento indeterminado) - (4286.003.00000108-4)
<input type="checkbox"/>	Outros (especificar)

Recorte do Recortes da Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Caixa nº 4286.003.00000108-7 (“CCB Conta Garantida”)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/04/2024 às 23:09, sob o número WJMJ244408889482. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1147368-84.2023.8.26.0100 e código hvymXCZo.

Assim, considerando que na data do pedido de recuperação judicial (art. 9 II da Lei nº 11.101/2005), o débito da Recuperanda era de R\$ 578.240,82 (quinhentos e setenta e oito mil duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) e que a cessão fiduciária cobre apenas 20% (vinte por cento) do saldo devedor da operação, o valor remanescente será de R\$ 462.592,66 (quatrocentos e sessenta e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

C. DAS DEMAIS OPERAÇÕES

As demais operações estabelecidas entre a CEF e a Recuperanda são 100% *clean* não possuindo garantias que impliquem exclusão total ou parcial do débito.

A CCB FGI, com base nas informações apuradas pela Administradora Judicial indica o débito de R\$ 2.031.949,81 (dois milhões trinta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de cálculos abaixo:

CCB nº 002.054.472	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 2.000.000,00
Prazo:	1.096 dias
Data da Operação:	10/07/2023
Vencimento Final:	10/07/2026
Taxa de Juros:	15,38% a.a. 1,20% a.m. 0,04% a.d.
Carência:	6
Amortizações:	30
Saldo Devedor em 20/12/2023	
Principal:	R\$ 2.000.000,00
Juros:	R\$ 31.949,81
Mora:	R\$ 0,00 1%
Multa:	R\$ 0,00 2%
Apurado AJ:	R\$ 2.031.949,81
Garantias:	R\$ 0,00 0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 2.031.949,81
Valor Credor:	R\$ 2.006.938,27
Valor 1º QGC:	

Já a CCB Cheque, cujo objeto se refere a concessão de crédito rotativo, na data do pedido de recuperação judicial, indicava o débito de R\$ 84.953,54 (oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme extrato disponibilizado pela credora:

```

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A426 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 27/02/2024
-----
>> PARA CONSULTAR OUTRO PERIODO, INFORME O DIA | EXTRATO MESES ANTERIORES
>> PARA CONSULTAR OUTRO MES PRESSIONE F4 | PAG: 001
AG: 4286 - PA EMPRESARIAL SE OPER: 003 CONTA: 902.087-1
MES/ANO: 12 / 2023
PERIODO: DIA 20 ATE 31 CGC: 07.447.264/0001-37
NOME: ACOFORTE SEGURANCA E VIGI LIMITE CHEQUE AZUL: 85.000,00

DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO VALOR SALDO
20/12/2023 000000 SALDO DIA 84.953,54 D
21/12/2023 000000 PAG FORN 78.838,48 C 6.115,06 D
21/12/2023 211021 CRED TEV 9.738,11 C 3.623,05 C
21/12/2023 211024 CRED TEV 438.984,63 C 442.607,68 C
21/12/2023 211025 CRED TEV 660.374,51 C 1.102.982,19 C
21/12/2023 117128 ENVIO TED 1.163.000,00 D 60.017,81 D
21/12/2023 000000 PREST EMP 24.095,23 D 84.113,04 D
21/12/2023 000000 SALDO DIA 84.113,04 D
22/12/2023 000341 CRED TED 23.943,58 C 60.169,46 D
22/12/2023 000341 CRED TED 24.749,66 C 35.419,80 D
22/12/2023 000341 CRED TED 23.943,58 C 11.476,22 D

F1 AJUDA F4 NOVA CONSULTA F5 CONSULTA CTAS REMANEJADAS TWX2F0DC
F3 RETORNAR F7 VOLTAR PAG. F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A426 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 27/02/2024
    
```

Desse modo, o crédito total da CEF será de R\$ 2.579.496,00 (dois milhões quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais), conforme planilha abaixo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
CCB FGI	R\$ 2.031.949,81
CCB Cheque	R\$ 84.953,54
CCB Conta Garantida	R\$ 462.592,66
TOTAL	R\$ 2.579.496,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito para retificar o crédito em favor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o valor de R\$ 2.579.496,00 (dois milhões

quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais) permanecendo na Classe III – Quirografária.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor do Crédito: R\$ 2.579.496,00

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	EDIVANE ALVES PEREIRA
CPF/CNPJ	267.951.008-98
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 4.875,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.132,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Certidão de Crédito Trabalhista
iii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i>
iv	Carteira de Identidade

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Edivane Alves Pereira apresentou divergência de crédito pleiteando a retificação do crédito listado em seu favor para o montante de R\$ 7.132,00 (sete mil cento e trinta e dois reais).

O valor requerido é substanciado na Certidão para habilitação de crédito expedida pelo d. Juízo Federal da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001405-64.2022.5.02.0014.

Compulsando os autos reclamatórios, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 13 de junho de 2023 foi homologada a conciliação realizada entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, do importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em oito parcelas mensais de R\$ 1.625,00 (mil seiscentos e vinte e cinco reais), com primeiro vencimento para 17/08/2023.

Referida homologação dispôs de *Multa de sobre o valor em aberto, em caso 50% de inadimplemento, sem prejuízo de juros, correção monetária e vencimento antecipado de parcelas devidas*¹.

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE², estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vincendos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”³ (grifamos).

¹ Ata de Audiência - Id. a1d2667 – Reclamação Trabalhista nº 1001405-64.2022.5.02.0014

² Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

³ “**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a

recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que o inadimplemento do acordo objeto ocorreu em 17/01/2024, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser considerado na relação de credores, somente o montante residual daquele pactuado entre as partes**, ou seja, R\$ 4.875,00 (quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação

judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 02/02/2024. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito apresentada, permanecendo em favor da credora **EDIVANE ALVES PEREIRA** o crédito no valor de R\$ 4.875,00 (quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: EDIVANE ALVES PEREIRA

Valor do Crédito: R\$ 4.875,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ERITON REIS
CPF/CNPJ	304.441.768-61
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 9.000,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1351/1359)
ii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i> (fl. 1354)
iii	Documento de Identidade (fls. 1355/1356)
iv	Declaração de Hipossuficiência (fl.1357)
v	Certidão de Habilitação de Crédito (fls. 1358/1359)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Eriton Reis apresentou habilitação de crédito às fls. 1351/1359 dos autos da recuperação judicial (processo nº 1147368-84.2023.8.26.0100), pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Narra que seu crédito advém da atualização do crédito inadimplido nos autos da reclamação trabalhista nº 1000123-07.2023.5.02.0062, somado de multa e atualização monetária até 29/01/2024.

Sem prejuízo da habilitação dispor de valor idêntico ao apresentado pela Recuperanda (R\$ 9.000,00), compulsando os autos reclamatórios, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 25 de setembro de 2023 foi homologada a conciliação realizada entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), com primeiro vencimento para 27/10/2023.

Referida homologação dispôs *que na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo*¹.

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE², estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vencidos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”³ (grifamos).

¹ Ata de Audiência - Id. 04b26ac – Reclamação Trabalhista nº 1000123-07.2023.5.02.0062

² Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

³ “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soergimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser considerado na relação de credores, somente o montante residual daquele pactuado entre as partes**, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação

judicial, o inadimplemento aconteceu posteriormente. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF. Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).*

CONCLUSÃO

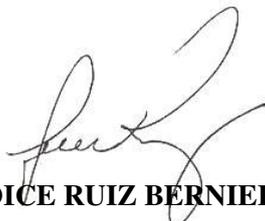
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **não acolhe o pedido a habilitação** cujos efeitos serão de divergência, entretanto, retifica o crédito em favor do credor **ERITON REIS** para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: ERITON REIS

Valor do Crédito: R\$ 10.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA.
CPF/CNPJ	07.258.384/0001-96
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.240,00	Classe VI – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.060,00	Classe VI – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota Fiscal nº 3.805
iii	Nota Fiscal nº 3.810
iv	Nota Fiscal nº 3.857
v	Nota Fiscal nº 3.872

vi	Nota Fiscal nº 3.892
vii	Nota Fiscal nº 3.905
viii	Nota Fiscal nº 3.914
ix	Nota Fiscal nº 3.928
x	Nota Fiscal nº 3.969

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Escola de Segurança Maringá Ltda., pugnando pela majoração do crédito declarado em seu favor, passando de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), para o valor de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). Quanto à classificação não houve impugnação.

O valor requerido é oriundo de 9 (nove) notas fiscais, oriundas da prestação de serviço de “cursos de reciclagem de vigilantes”.

Em análise à documentação recebida, pôde ser verificado que as notas fiscais nº NF 3914 - emitida em 18/01/2024, NF 3928 - emitida em 25/01/2024 e NF 3969 - emitida em 27/02/2024, possuem fato gerador posterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, tratando-se de crédito extraconcursal e não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE.

Desta feita, considerando apenas os valores concursais, a Administradora Judicial procedeu com a atualização dos valores em aberto para a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o valor de R\$5.843,21 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), conforme se demonstra pelo quadro-resumo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
3857	23/11/2023	20/12/2023	20/12/2023	R\$ 1.180,00	R\$ 1,54	R\$ 0,00	R\$ 1.181,54
3872	30/11/2023	20/12/2023	20/12/2023	R\$ 1.060,00	R\$ 1,38	R\$ 0,00	R\$ 1.061,38
3805	23/10/2023	23/10/2023	20/12/2023	R\$ 1.180,00	R\$ 5,57	R\$ 23,03	R\$ 1.208,60
3810	23/10/2023	23/10/2023	20/12/2023	R\$ 1.180,00	R\$ 5,57	R\$ 23,03	R\$ 1.208,60
3892	14/12/2023	14/12/2023	20/12/2023	R\$ 590,00	R\$ 1,15	R\$ 1,18	R\$ 592,33
3905	20/12/2023	20/12/2023	20/12/2023	R\$ 590,00	R\$ 0,77	R\$ 0,00	R\$ 590,77
Valor devido				R\$ 5.780,00	Valor devido corrigido		R\$ 5.843,21

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito declarado ao credor, passando a constar o montante de R\$ 5.843,21 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), na Classe IV – ME/EPP, em favor de Escola de Segurança Maringá Ltda.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 5.843,21

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP.



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	EVOLUTIVA CLÍNICA PSICOLÓGICA LTDA.
CPF/CNPJ	45.168.899/0001-94
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 900,00	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Evolutiva Clínica Psicológica Ltda., onde inicialmente requereu a majoração do crédito arrolado em seu favor, passando de R\$ 900,00 (novecentos reais), para o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), sendo que quanto à classificação não houve divergência.

Posteriormente, quando solicitado o envio da documentação que comprovasse o crédito pleiteado, foi informado pela credora que os valores requeridos já haviam sido integralmente quitados, sendo que os pagamentos foram realizados em 25/03/2024, ou seja, em data posterior à distribuição do pedido de Recuperação judicial.

Diante da documentação que esta Administradora Judicial teve acesso, o valor arrolado pela Recuperanda sua relação de credores é oriundo da Nota Fiscal nº 208, que foi emitida em 01/12/2023 e com vencimento para 27/12/2023, portanto, trata-se de crédito concursal, na forma do art. 49 da LRE.

Neste sentido, o pagamento de referido título somente poderia ocorrer na forma condicionada no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado pelos credores e homologado pelo d. Juízo, sob pena inclusive de provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art.172, da LRE) e de prejudicar a paridade com os demais credores.

Diante do exposto, a Administradora Judicial manteve o valor oriundo da nota fiscal nº 208 arrolado na relação de credores, tendo em vista tratar-se de crédito concursal.

Ademais, não foi necessário atualizar o valor informado para data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista que seu vencimento se daria apenas em 27/12/2023, data posterior à distribuição do Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

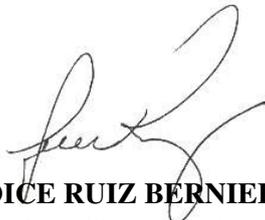
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeita-se** a divergência apresentada mantendo o valor arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores, pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em favor de Evolutiva Clínica Psicológica Ltda., como crédito de Classe IV – ME/EPP.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: EVOLUTIVA CLÍNICA PSICOLÓGICA LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 900,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP.



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FABIO ROGERIO ELIAS
CPF/CNPJ	163.960.058-24
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 21.280,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.920,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1176/1189)
ii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i> (fl. 1178)
iii	Declaração de Hipossuficiência (fl. 1179)
iv	Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 1180/1182)
v	Ata de Audiência (fls. 1184/1188)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Fabio Rogerio Elias apresentou habilitação de crédito às fls.1176/1189 dos autos da recuperação judicial (processo nº 1147368-84.2023.8.26.0100), pleiteando a inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 31.920,00 (trinta e um, novecentos e vinte mil reais).

Narra que seu crédito advém da atualização do crédito inadimplido nos autos da reclamação trabalhista nº 0011190-93.2020.5.15.0008, atualizado até data do requerimento.

Compulsando os autos reclamatórios, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 15 de fevereiro de 2022 foi homologada a conciliação realizada entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais), com primeiro vencimento para 17/03/2022, cujo descumprimento ocorreu a partir da 23ª parcela com vencimento em 17/01/2024.

Referida homologação dispôs que *fica estabelecida a multa de 50% (cinquenta por cento) no caso de inadimplência. A parte Reclamada sai ciente de que inadimplida qualquer das parcelas ficarão automaticamente vencidas todas as demais subsequentes.*¹

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE², estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vincendos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

¹ Ata de Audiência - Id. 904577f – Reclamação Trabalhista nº 0011190-93.2020.5.15.0008

² Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.**”³ (grifamos).

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a

³ “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser considerado na relação de credores, somente o montante residual daquele pactuado entre as partes**, ou seja, R\$ 21.280,00 (vinte e um duzentos e oitenta mil reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o inadimplemento aconteceu posteriormente. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial.** **Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado*

muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

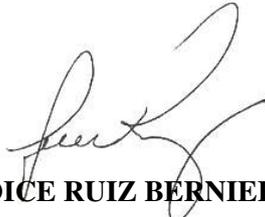
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de Habilitação, com efeitos de Divergência de Crédito, devendo permanecer arrolado em favor do credor **FABIO ROGERIO ELIAS** o importe de R\$21.280,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: FABIO ROGERIO ELIAS

Valor do Crédito: R\$ 21.280,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FELIPE DA SILVA RODRIGUES
CPF/CNPJ	343.991.548-45
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.000,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1125/1130)
ii	Certidão de Habilitação de Crédito (fls. 1127/1129)
iii	Ata de Audiência (fls. 1293/1295)
iv	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i> (fl.1130)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Felipe da Silva Rodrigues apresentou habilitação de crédito às fls. 1125/1130 dos autos da recuperação judicial (processo nº 1147368-84.2023.8.26.0100), pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Narra que seu crédito advém da reclamação trabalhista nº 1001416-91.2023.5.02.0068 encartando, naquela oportunidade: *(i)* certidão para habilitação de crédito e *(ii)* ata de audiência.

Compulsando os autos reclamatórios, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 11 de outubro de 2023 foi homologada a conciliação realizada entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em três parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), com primeiro vencimento para 27/12/2023.

Referida homologação dispôs de *Multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, sem prejuízo de juros e correção monetária. A reclamada considera-se citada quanto ao pagamento do acordo na data combinada. Na hipótese de inadimplemento, será iniciada imediatamente a execução, com penhora sem prévia citação, fluindo juros e correção monetária da data da celebração do acordo.*

Inicialmente, consigna-se a parcela paga pela Recuperanda em 27/12/2023 será desconsiderada pela Administradora Judicial, haja vista que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vencidos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é

¹ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.² (grifamos).

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de

acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA).

Além disso, tendo em vista que a primeira parcela do acordo objeto venceu em 27/12/2023, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser incluído na relação de credores, somente o montante pactuado entre as partes**, ou seja, R\$3.000,00 (três mil reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 27/12/2023. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).*

CONCLUSÃO

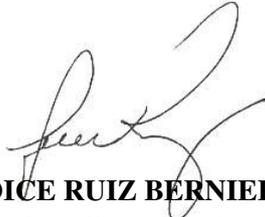
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe** a Habilitação com efeitos de Divergência de Crédito, retificando o crédito em favor do credor **FELIPE DA SILVA RODRIGUES** para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: FELIPE DA SILVA RODRIGUES

Valor do Crédito: R\$ 3.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FRANCISCO FREIRE DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ	249.485.078-90
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 7.000,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.500,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (incidente nº 11019365-77.2024.8.26.0100)
ii	Certidão de Habilitação de Crédito
iii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i>
iv	Declaração de Hipossuficiência
v	Petição Inicial (RT nº 1000241-19.2023.5.02.0050)

vi	Ata de Audiência
viii	Decisão determinando execução do acordo inadimplido
ix	Carteira de Identidade
x	Carteira de Trabalho e Previdência Social
xi	Comprovante de Endereço
xii	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Francisco Freire do Nascimento apresentou habilitação de crédito de maneira incidental sob o nº 11019365-77.2024.8.26.0100, pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Narra que seu crédito advém da reclamação trabalhista nº 1000241-19.2023.5.02.0050.

Compulsando os autos reclamatórios, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 28 de agosto de 2023 foi homologada a conciliação realizada entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dez parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), com primeiro vencimento para 17/10/2023.

Referida homologação dispôs que *na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.*

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vincendos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da*

¹ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

constituição do crédito”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

*“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.**”² (grifamos).*

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator:

SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que a primeira parcela do acordo objeto venceu em 27/12/2023, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser mantido na relação de credores, somente o montante pactuado e inadimplido**, qual seja, R\$ 7.000,00 (três mil reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 17/01/2024. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).*

CONCLUSÃO

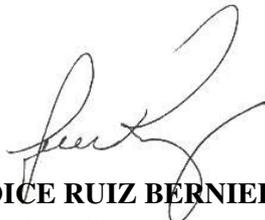
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **rejeita** a Habilitação com efeitos de Divergência de Crédito, mantendo-se o crédito em favor do credor **FRANCISCO FREIRE DO NASCIMENTO** no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: FRANCISCO FREIRE DO NASCIMENTO

Valor do Crédito: R\$ 7.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GLEICIONY APARECIDA SOARES NOKAI
CPF/CNPJ	379.110.528-08
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Ata de Audiência (RT nº 0010960-69.2023.5.15.0065)
iii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i>
iv	Documento de Identidade da Credora (“RG”)
v	Identidade do Advogado (“OAB”)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Gleicyony Aparecida Soares Nokai apresentou habilitação de crédito, pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 15.000,00 (dez mil e quinhentos reais).

Narra que seu crédito advém do inadimplemento total de acordo firmado na conciliação realizada em audiência realizada perante o d. Juízo da Vara do Trabalho de Tupã, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010960-69.2023.5.15.0065.

Compulsando os autos reclamatórios, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 11 de dezembro de 2023 foi homologada a conciliação realizada entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, no importe de R\$ 15.000,00 (dez mil reais), em oito parcelas mensais de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais), com primeiro vencimento para 12/02/2024.

Referida homologação dispôs que *em caso de descumprimento, a primeira reclamada pagará multa a título de litigância de má fé, e o processo retornará a sua tramitação normal com designação de audiência de instrução.*

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vencidos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”² (grifamos).

¹ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que a primeira parcela do acordo objeto venceu em 12/02/2024, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser incluído na relação de credores, somente o montante pactuado e inadimplido**, qual seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 12/02/2024. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF. Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispêndência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

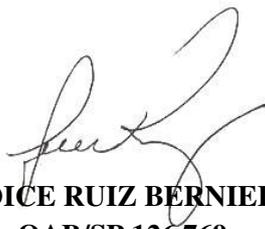
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito em favor da credora **GLEICIONY APARECIDA SOARES KONAI** no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: GLEICIONY APARECIDA SOARES KONAI

Valor do Crédito: R\$ 15.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	HECTOR DOS SANTOS FOLTRAN
CPF/CNPJ	391.318.398-19
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 8.005,60	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.008,40	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1121/1124)
ii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i> (fl. 1123)
iii	Certidão para Habilitação de Crédito (fl. 1124)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Hector dos Santos Foltran apresentou Habilitação de Crédito, pleiteando a inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 12.008,40 (doze mil oito reais e quarenta centavos) atualizado até 29 de janeiro de 2024, consoante certidão de habilitação de crédito expedida pelo d. Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000854-63.2022.5.02.0603 (fl. 1124).

Compulsando os autos reclamatórios, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 23 de julho de 2023 foi homologada a conciliação realizada entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, no importe de R\$ 12.008,40 (dez mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.000,70 (mil reais e setenta centavos), com primeiro vencimento para 27/09/2024.

Referida homologação dispôs sobre *multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento ou atraso, com antecipação das parcelas nos termos do art. 891, da CLT.*

Inicialmente, consigna-se a parcela paga pela Recuperanda em 27/12/2023 será desconsiderada pela Administradora Judicial, haja vista que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vencidos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”² (grifamos).

¹ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento

da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que o descumprimento ocorreu em 27/12/2023, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser retificado o crédito em favor do credor, considerando somente o montante pactuado e inadimplido**, qual seja, R\$ 9.006,30 (nove mil, seis reais e trinta centavos).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 27/12/2023. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF. Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

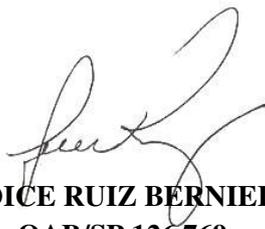
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de Habilitação com efeitos de Divergência de Crédito, retificando o crédito em favor do credor **HECTOR DOS SANTOS FOLTRAN** para o importe de R\$ 9.006,30 (nove mil, seis reais e trinta centavos)., na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: HECTOR DOS SANTOS FOLTRAN

Valor do Crédito: R\$ 9.006,30

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO/SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
CPF/CNPJ	33.157.312/0001-62
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 9.291.367,98	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.969.367,46	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Manifestação nos autos da Recuperação Judicial
ii	Cópias da Execução de Título Extrajudicial nº 1125322-04.2023.8.26.0100
iii	Ficha Cadastral
iv	Termo de confissão de dívida
v	Cálculo de atualização

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ifood Benefícios e Serviços Ltda. onde pugna pela majoração do valor arrolado em seu nome na relação de credores apresentada pela Recuperanda, passando de R\$ 9.291.367,98 (nove milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), para o valor de R\$ 12.969.367,46 (doze milhões, novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), como crédito de Classe III – Quirografário.

O valor requerido é oriundo de Contrato de Prestação de Serviços para disponibilização de Ifood Refeições e/ou Ifood Alimentação, sendo que quanto ao débito requerido foi firmado entre as partes o Termo de Confissão de Dívida.

Pois bem. Em análise à documentação recebida, a Administradora Judicial procedeu com a atualização do valor acordado entre as partes no Termo de Confissão de Dívida, para a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o valor de R\$ 11.959.697,34 (onze milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme se demonstra pelo quadro-resumo abaixo:

Acordo									
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1,69% am	Mora 1% am	Multa 10%	Valor Final
1	10/05/2023	15/05/2023	20/12/2023	R\$ 113.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
2	10/05/2023	15/06/2023	20/12/2023	R\$ 113.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	PAGO
3	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 730.000,00	R\$ 5.983,81	R\$ 67.913,11	R\$ 39.597,79	R\$ 73.000,00	R\$ 916.494,71
4	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 730.000,00	R\$ 5.983,81	R\$ 67.913,11	R\$ 39.597,79	R\$ 73.000,00	R\$ 916.494,71
5	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 730.000,00	R\$ 5.983,81	R\$ 67.913,11	R\$ 39.597,79	R\$ 73.000,00	R\$ 916.494,71
6	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 730.000,00	R\$ 5.983,81	R\$ 67.913,11	R\$ 39.597,79	R\$ 73.000,00	R\$ 916.494,71
7	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
8	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
9	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
10	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
11	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
12	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
13	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
14	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
15	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
16	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
17	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
18	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
19	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
20	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
21	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
22	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
23	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
24	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
25	10/05/2023	15/07/2023	20/12/2023	R\$ 347.687,11	R\$ 2.849,99	R\$ 32.345,91	R\$ 18.859,78	R\$ 34.768,71	R\$ 436.511,50
Valor devido				R\$ 9.526.055,09				Valor devido corrigido	R\$ 11.959.697,34

Além do valor devido ao credor, observa-se pela leitura do Termo de Confissão de dívida que ficou acordado o pagamento de honorários em favor do advogado do credor, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, em caso de inadimplemento do valor acordado. Desta forma, verifica-se que é devido ao dr. Luciano da Silva Buratto o valor de R\$ 1.195.969,73 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) como crédito de Classe I – Trabalhista, conforme quadro-resumo abaixo:

Honorários advocatícios proc. 1125322-04.2023.8.26.0100	
Valor total da causa corrigido	R\$ 11.959.697,34
Honorários (10%)	R\$ 1.195.969,73

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar valor arrolado em favor do credor, passando a constar o montante de R\$ 11.959.697,34 (onze milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), na Classe III - Quirografário, em favor de Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

Ademais, também deverá ser incluído o valor devido ao dr. Luciano da Silva Buratto, referente aos honorários estabelecidos no Instrumento de Confissão de Dívida celebrado entre as partes, no valor de R\$ 1.195.969,73 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 11.959.697,34

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: LUCIANO DA SILVA BURATTO

Valor do Crédito: R\$ 1.195.969,73

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO/SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	INTEGRAMED MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
CPF/CNPJ	33.512.652/0001-64
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 362,33	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Nota fiscal nº 6.453
iii	Comprovante de pagamento

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Integreded Medicina do Trabalho Ltda., requerendo a exclusão do crédito arrolado em seu favor, tendo em vista que o montante de R\$ 362,33 (trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), informado pela Recuperanda em sua lista, foi quitado em 02/02/2024.

Para comprovar o requerimento, a credora encaminhou à Administradora Judicial a nota fiscal que deu origem ao crédito arrolado pela Recuperanda, bem como histórico com informações sobre o título e o pagamento do crédito.

Diante da documentação que esta Administradora Judicial teve acesso, o valor arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores é oriundo da Nota Fiscal nº 6.453, que foi emitida em 30/11/2023, portanto, trata-se de crédito concursal, na forma do art. 49 da LRE.

Neste sentido, o pagamento de referido título somente poderia ocorrer na forma condicionada no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado pelos credores e homologado pelo d. Juízo, sob pena inclusive de provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art.172, da LRE) e de prejudicar a paridade com os demais credores.

Diante do exposto, a Administradora Judicial manteve o valor oriundo da nota fiscal nº 6.453 arrolado na relação de credores, tendo em vista tratar-se de crédito concursal.

Neste sentido, foi procedida a atualização do valor devido para a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, perfazendo o valor de R\$ 365,98 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), como crédito de Classe IV – ME/EPP, conforme quadro-resumo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
6453	30/11/2023	30/11/2023	20/12/2023	R\$ 362,33	R\$ 1,23	R\$ 2,42	R\$ 365,98
Valor devido				R\$ 362,33	Valor devido corrigido		R\$ 365,98

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeita-se** a divergência apresentada mantendo-se o crédito na relação de credores, porém no valor de R\$ 365,98 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em favor de Integramed Medicina do Trabalho Ltda., como crédito de Classe IV – ME/EPP.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Titular do Crédito: INTEGRAMED MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 365,98

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP.



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	JAIR TEIXEIRA DE FARIA
CPF/CNPJ	768.605.316-49
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 21.333,36	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.920,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1140/1158)
ii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i> (fl. 1142)
iii	Declaração de Hipossuficiência (fl. 1143)
iv	Carteira Nacional de Habilitação (fl. 1144)
v	Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 1145/1147)
vi	Ata de Audiência - RT nº 0011214-44.2020.5.15.0066 (fls. 1148/1156)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Jair Teixeira de Faria apresentou Habilitação de Crédito às fls.1140/1158 dos autos de recuperação judicial, pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 31.920,00 (trinta e um mil novecentos e vinte reais), oriundo de conciliação realizada entre as partes em audiência perante o d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011214-44.2020.5.15.0066 (fls. 1148/1156).

Compulsando os autos reclamatórios, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 21 de fevereiro de 2022 foi homologado acordo realizado em conciliação entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, do importe de R\$ 80.000,10 (oitenta mil reais e dez centavos), em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 2.666,67 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com vencimento todo dia 27 ou primeiro dia útil subsequente, com início em 28/03/2022.

Referida homologação dispôs sobre *multa de 50% para o caso de não pagamento de quaisquer parcelas avençadas, penalidade essa que recairá sobre o resultado da somatória do valor da parcela não quitada e daquelas que, em razão da inadimplência, vierem a vencer antecipadamente, tão logo seja denunciada pelo autor.*

Em 29 de janeiro de 2024 (id. 72cfedf, reclamação trabalhista nº 0011214-44.2020.5.15.0066) foi noticiado inadimplemento da 22ª (vigésima segunda) parcela do acordo pactuado entre as partes.

Inicialmente, consigna-se a parcela paga pela Recuperanda em 27/12/2023 será desconsiderada pela Administradora Judicial, haja vista que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vencidos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

¹ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.**”² (grifamos).

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que o descumprimento ocorreu em 27/12/2023, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser retificado o crédito em favor do credor, considerando somente o montante pactuado e inadimplido**, qual seja, R\$ 23.993,93 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 27/12/2023. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de Habilitação com efeitos de Divergência de Crédito, todavia, retifica o crédito em favor do credor **JAIR TEIXEIRA DE FARIA** para o importe de R\$23.993,93 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), na Classe

I – Trabalhista, tendo em vista que uma das parcelas acordada entre as partes foi paga após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: JAIR TEIXEIRA DE FARIA

Valor do Crédito: R\$ 23.993,93

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	JEFERSON DORETTO
CPF/CNPJ	132.708.578-02
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 10.000,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i>
iii	Certidão de Habilitação de Crédito
iv	Documento de Identidade (“RG”)
v	Petição Inicial (RT nº 1000357-24.2023.5.02.0018)

vi	Ata de Audiência (Id. 86e99b1, RT nº 1000357-24.2023.5.02.0018)
vii	Ata de Audiência (Id. d88d06b, RT nº 1000357-24.2023.5.02.0018)
viii	Despacho (id. 84e2a2f, RT nº 1000357-24.2023.5.02.0018)
ix	Despacho (Id. dc259cb, RT nº 1000357-24.2023.5.02.0018)
x	Despacho (Id. e56b508, RT nº 1000357-24.2023.5.02.0018)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Jeferson Doretto apresentou divergência de crédito, pleiteando a retificação do crédito listado em seu favor para importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), oriundo de conciliação frustrada realizada entre as partes em audiência perante o d. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000357-24.2023.5.02.0018.

Compulsando os autos reclamatórios, concomitantemente com os documentos apresentados pelo credor, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 15 de agosto de 2023 foi homologado acordo realizado na audiência de conciliação entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, no importe de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em 14 (quatorze) parcelas mensais, sendo a primeira de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com vencimento para 18/09/2023, e as demais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Referida homologação dispôs que *na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.*

Em 19 de janeiro de 2024 (id. e439f02, reclamação trabalhista nº 1000357-24.2023.5.02.0018) foi noticiado inadimplemento da 5ª (quinta) parcela do acordo pactuado entre as partes, com vencimento em 18/01/2024.

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vencidos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da*

¹ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

constituição do crédito”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”² (grifamos).

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator:

SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que o descumprimento ocorreu em 18/01/2024, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **deverá ser mantido o crédito em favor do credor, considerando somente o montante pactuado e inadimplido**, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 18/01/2024. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).*

CONCLUSÃO

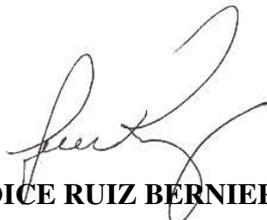
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **rejeita** a Divergência de Crédito apresentada, mantendo-se o crédito em favor do credor **JEFERSON DORETTO** no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: JEFERSON DORETTO

Valor do Crédito: R\$ 10.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
CPF/CNPJ	256.414.878-64
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação (fls. 934/941)
ii	Ata de Audiência (id. 5054e02, RT nº 0010746-90.2023.5.15.0061)
iii	Procuração <i>Aj Judicia e Et Extra</i>

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor José Roberto de Souza apresentou habilitação de crédito, pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oriundo de conciliação realizada entre as partes em audiência realizada em 20 de fevereiro de 2024, perante o d. Juízo da 02ª Vara do Trabalho de Araçatuba, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010746-90.2023.5.15.0061.

Referida conciliação dispôs que *a reclamara pagará ao reclamante a importância de R\$ 20.000,00 em parcela única, mediante habilitação dos autos da Recuperação Judicial deferida no processo 1147368-84.2023.8.26.01000 em tramite na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP.*

Neste sentido, observando que referido valor foi homologado em 20/02/2024, data posterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial (20/12/2023), tendo constado que referido valor seria objeto de habilitação na recuperação judicial. Assim, nota-se que se trata de crédito líquido e com caráter indenizatório.

Diante disso, deverá ser considerado o valor originário do acordo firmado entre as partes, sem incidência de juros e correção monetária, em respeito aos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005. Neste sentido, destaca-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de*

mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA ACORDO TRABALHISTA CELEBRADO APÓS O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acordo homologado pela Justiça do Trabalho, após o pedido de recuperação judicial – Decisão agravada que, com base na manifestação da Administradora Judicial, acolheu a habilitação de crédito, determinando a inclusão do valor de R\$ 23.273,63 na classe trabalhista Inconformismo do credor trabalhista, que pleiteia a inclusão no valor de R\$ 23.500,00, conforme consta do acordo homologado pela Justiça do Trabalho Sentença homologatória de acordo na justiça trabalhista, após o pedido de recuperação judicial, que produz efeitos na recuperação judicial. Considerando que no acordo judicial, celebrado na justiça trabalhista após a recuperação judicial, não se distinguiu o que era verba principal e o que constituiu correção monetária, sem qualquer ressalva acerca da atualização do crédito, mostra-se indevida a deflação do valor pactuado -RECURSO PROVIDO”. (TJSP – AI nº 2042694-18.2021.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Sérgio Shimura – j. 06/12/2021) (grifo nosso).

Ademais, tendo em vista que o fato gerador do crédito trabalhista (período trabalhado – admissão em 01/05/2015 e demissão em 21/06/2023) é anterior à distribuição da Recuperação Judicial, referido valor é totalmente concursal¹.

¹ Nesse sentido: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CRÉDITO EXTRAJUDICIAL FUNCIONÁRIA QUE FOI ADMITIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **Habilitação dos créditos nos autos da recuperação judicial - Se o fato gerador do crédito trabalhista (período trabalhado) é anterior ao pedido de recuperação, a verba trabalhista se sujeita à recuperação judicial** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e inteligência do

CONCLUSÃO

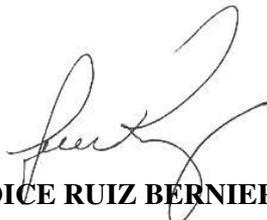
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação, incluindo-se o crédito em favor do credor **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA** no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

Valor do Crédito: R\$ 20.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

art. 49 da Lei nº 11.101/2005 Ocorre que, no caso dos autos, os documentos comprovam que a relação de trabalho teve início em 01/11/2016, posterior à data do pedido de recuperação judicial, em 06/09/2016 -Crédito extraconcursal Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP – AI nº 2248578-15.2019.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Sérgio Shimura – j. 17/03/20) (grifo nosso)

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	JUSCELIA FRANCISCA DE SOUZA
CPF/CNPJ	285.006.888-82
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.227,76	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1314/1324)
ii	Certidão de Habilitação de Crédito
iii	Resumo de Atualização do Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Juscelia Francisca de Souza apresentou habilitação de crédito às fls. 1314/1324 dos autos principais da Recuperação Judicial pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 20.227,76 (vinte e dois mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1000794-97.2022.5.02.0051.

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vencidos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”² (grifamos).

No caso em comento, analisando os documentos apresentados, bem como os autos eletrônicos da Reclamação Trabalhista, foi possível observar que o contrato de trabalho entre a credora e a Recuperanda pendurou de 17/12/2017 à 25/08/2022, ou seja, antes da data do pedido de Recuperação Judicial (20/12/2023) e, portanto, trata-se de crédito integralmente concursal, sujeito à Recuperação Judicial.

Além disso, conforme se verifica da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo Juízo de origem, não há necessidade de corrigir ou deflacionar o valor referido, eis que

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

se encontra devidamente atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (20/12/2023), em atenção aos exatos termos do art. 9º, inciso II, da LRE, veja:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: JUSCELIA FRANCISCA DE SOUZA	
Reclamado: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	
Data Últ. Atualização: 18/12/2023	Data Liquidação: 20/12/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.139,93
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.333,38
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO RECLAMANTE	1.743,83
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	10,64
Total Devido Pelo Reclamado	20.227,76

Figura 1 - Planilha de Atualização de Cálculo (id. d4a6705, RT nº 1000794-97.2022.5.02.0051)

Dito isto, ressalta-se que os valores de contribuição social, custas processuais não são de titularidade da Habilitante, não devendo tais valores serem considerados no montante devido a credora, sendo, portanto, considerados apenas os valores referentes às verbas trabalhistas e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono.

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Auxiliar do Juízo entende que a constituição do crédito é a data em que foi proferida a sentença, qual seja, 13/06/2023 (id. - a2e327e), assim, a referida decisão que qualificou o nascimento do direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais deu-se em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/12/2023) e, portanto, também sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse passo, verifica-se que referido crédito também está atualizado conforme o artigo 9º, inciso II, da LRE, conforme cálculo acima.

No mais, importante esclarecer que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas, deste modo, o referido crédito deverá ser habilitado na Classe I – Trabalhista, em atenção aos exatos termos do artigo 85, § 14º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação, incluindo-se o crédito em favor da credora **JUSCELIA FRANCISCA DE SOUZA**, no valor de R\$ 17.139,93 (dezesete mil cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), e, em favor do patrono **SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA**, o montante de R\$ 1.746,83 (mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), ambos na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: JUSCELIA FRANCISCA DE SOUZA

Valor do Crédito: R\$ 17.139,93

Titular do Crédito: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA

Valor do Crédito: R\$ 1.746,83

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	KATIANA SUELY DOS SANTOS RODRIGUES
CPF/CNPJ	358.551.988-12
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação (fls. 1248/1254)
ii	Ata de Audiência (id. 8c7c85, RT nº 1000191-83.2024.5.02.0041)
iii	Procuração <i>Ad Judicia e Et Extra</i>

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Katiana Suely dos Santos Rodrigues apresentou habilitação de crédito, pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), oriundo de conciliação pactuada entre as partes em audiência realizada em 12 de março de 2024, perante o d. Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000191-83.2024.5.02.0041.

Referida conciliação dispôs que *a AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, a quantia líquida de R\$ 6.000,00, mediante habilitação junto ao processo de recuperação judicial nº 1147368-84.2023.8.26.0100, na 3ª Vara de Falências do Fórum João Mendes.*

Neste sentido, observando que referido valor foi homologado em 12/03/2024, data posterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial (20/12/2023), tendo constado que referido valor seria objeto de habilitação na recuperação judicial. Assim, nota-se que se trata de crédito líquido e com caráter indenizatório.

Diante disso, deverá ser considerado o valor originário do acordo firmado entre as partes, sem incidência de juros e correção monetária, em respeito aos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005. Neste sentido, destaca-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial.** **Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispêndêcia.*

Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA ACORDO TRABALHISTA CELEBRADO APÓS O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acordo homologado pela Justiça do Trabalho, após o pedido de recuperação judicial – Decisão agravada que, com base na manifestação da Administradora Judicial, acolheu a habilitação de crédito, determinando a inclusão do valor de R\$ 23.273,63 na classe trabalhista Inconformismo do credor trabalhista, que pleiteia a inclusão no valor de R\$ 23.500,00, conforme consta do acordo homologado pela Justiça do Trabalho Sentença homologatória de acordo na justiça trabalhista, após o pedido de recuperação judicial, que produz efeitos na recuperação judicial. Considerando que no acordo judicial, celebrado na justiça trabalhista após a recuperação judicial, não se distinguiu o que era verba principal e o que constituiu correção monetária, sem qualquer ressalva acerca da atualização do crédito, mostra-se indevida a deflação do valor pactuado-RECURSO PROVIDO”. (TJSP – AI nº 2042694-18.2021.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Sérgio Shimura – j. 06/12/2021) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação, incluindo-se o crédito em favor da credora **KATIANA SUELY DOS SANTOS RODRIGUES** no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: KATIANA SUELY DOS SANTOS RODRIGUES

Valor do Crédito: R\$ 6.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LETICIA ALCANTARA DE SOUZA
CPF/CNPJ	217.789.608-80
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.000,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.500,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1297/1310)
ii	Procuração <i>Ad Judicia</i>
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Ata de Audiência (id. 20eff07, RT nº 1000429-93.2022.5.02.0002)
v	Certidão para Habilitação de Crédito (id. 774b68b, RT nº 1000429-93.2022.5.02.0002)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Leticia Alcantara de Souza apresentou habilitação de crédito às fls. 1297/1310 dos autos de recuperação judicial, pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), oriundo de conciliação realizada entre as partes em audiência perante o d. Juízo da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000429-93.2022.5.02.0002.

Compulsando os autos reclamatórios, concomitantemente com os documentos apresentados pela credora, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 15 de março de 2023 foi homologada a conciliação realizada entre as partes para pagamento a reclamante, ora credora, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dez parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento todo dia 15.

Referida homologação dispôs que *na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.*

Foi noticiado nos autos reclamatórios o inadimplemento da 10ª (décima) parcela do acordo pactuado entre as partes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo vencimento ocorreu em 15/01/2024.

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vencidos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”² (grifamos).

¹ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

² “*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.*”

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido." (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que o descumprimento ocorreu em 15/01/2024, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, não há retificação a ser feita no crédito em favor da credora, o qual perfaz o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Referido valor não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 15/01/2024. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito, com efeitos de divergência, mantendo-se em favor da credora **LETICIA ALCANTARA DE SOUZA** crédito no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: LETICIA ALCANTARA DE SOUZA

Valor do Crédito: R\$ 1.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LUCIANO VIEIRA DE ARAUJO
CPF/CNPJ	135.645.898-05
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.000,00	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.070,80	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito (fls. 1325/1329)
ii	Procuração <i>Ad Judicia Et Extra</i>
iii	Certidão para Habilitação de Crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Luciano Veira de Araújo apresentou habilitação de crédito às fls. 1325/1329 dos autos da recuperação judicial, pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 4.070,80 (quatro mil setenta reais e oitenta centavos), oriundo de conciliação realizada entre as partes em audiência perante o d. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000891-69.2022.5.02.0610.

Compulsando os autos reclamatórios, a Administradora Judicial obteve a informação de que em 16 de junho de 2023 foi homologada a conciliação pactuada entre as partes para pagamento ao reclamante, ora credor, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em oito parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Referida homologação dispôs que *na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 100% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.*

Em 23 de janeiro de 2024 (id. b74d43a, reclamação trabalhista nº 1000891-69.2022.5.02.0610) foi noticiado inadimplemento da 7ª (sétima) parcela do acordo, cujo vencimento ocorreu em 17/01/2024.

Inicialmente, consigna-se que o *caput* do art. 49, da LRE¹, estabelece que todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que vencidos, estão sujeitos ao regime recuperacional. Ainda, em observância ao Tema 1.051 – “*momento da constituição do crédito*”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, *considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”² (grifamos).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do

Deste modo, ainda que existam parcelas com vencimento em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/12/2023), estas, estarão sujeitas ao regime recuperacional.

Portanto, descabida qualquer alegação de mora sobre parcelas vencidas após 20/12/2023, razão pela qual, inexistente **multa por descumprimento**. Sobre este tema, há precedente do STJ e jurisprudência da justiça do trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a

crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soergimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJ-RJ - AI: 00074291820208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VENCIMENTO DE PARCELA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Destarte, a (s) parcela (s) de acordo judicial vencida (s) após o deferimento da recuperação judicial torna (m)-se inexigível (is) de imediato, de modo que descabida a incidência de multa por descumprimento de acordo judicial. (TRT18, AIAP - 0010186-96.2019.5.18.0129, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/04/2020) (TRT-18 - AIAP: 00101869620195180129 GO 0010186-96.2019.5.18.0129, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 05/04/2020, 3ª TURMA)

Além disso, tendo em vista que o descumprimento ocorreu em 17/01/2024, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, **não há retificação a ser feita no crédito em favor do credor**, eis que o montante inadimplido perfaz a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Referido valor também não deverá ser acrescido da incidência de juros e correção monetária, visto que, apesar do fato gerador ter ocorrido antes do pedido de recuperação

judicial, o inadimplemento aconteceu somente em 17/01/2024. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. **Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF.** Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).*

CONCLUSÃO

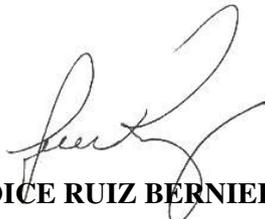
Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito, com efeitos de divergência, mantendo-se em favor do credor **LUCIANO VIEIRA DE ARAUJO** crédito no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: LUCIANO VIEIRA DE ARAUJO

Valor do Crédito: R\$ 2.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PROCESSO Nº 1147368-84.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DE
SÃO PAULO-SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES
CPF/CNPJ	309.367.118-33
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação (e-mail)
ii	Procuração <i>Aj Judicia e Et Extra</i>
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Documento de Identidade
v	Ata de Audiência (id. 6e75fa1, RT nº 0011531-17.2023.5.15.0008)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Maria Aparecida Rodrigues Pontes apresentou habilitação de crédito, pleiteando pela inclusão de crédito em seu favor no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), oriundo de conciliação pactuada entre as partes em audiência realizada em 10 de abril de 2024, perante o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011531-17.2023.5.15.0008.

Referida conciliação dispôs que *AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA* pagará à reclamante, a quantia líquida de R\$ 17.000,00. Além disso, com a expressa concordância da parte Reclamante, o pagamento será realizado por meio da habilitação deste valor como crédito ao autora a ser pago nos autos nº 1147368-84.2023.8.26.0100, pelo MM Juízo da Recuperação Judicial da ré, a 3ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo - SP, a serem pagos diretamente ao(à) patrono(a) da parte autora.

Neste sentido, observando que referido valor foi homologado em 10/04/2024, data posterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial (20/12/2023), tendo constado que referido valor seria objeto de habilitação na recuperação judicial. Assim, nota-se que se trata de crédito líquido e com caráter indenizatório.

Diante disso, deverá ser considerado o valor originário do acordo firmado entre as partes, sem incidência de juros e correção monetária, em respeito aos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005. Neste sentido, destaca-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/12/2021. Impossibilidade. Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF. Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no

âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova habilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispendência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301023-05.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifo nosso).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA ACORDO TRABALHISTA CELEBRADO APÓS O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acordo homologado pela Justiça do Trabalho, após o pedido de recuperação judicial – Decisão agravada que, com base na manifestação da Administradora Judicial, acolheu a habilitação de crédito, determinando a inclusão do valor de R\$ 23.273,63 na classe trabalhista Inconformismo do credor trabalhista, que pleiteia a inclusão no valor de R\$ 23.500,00, conforme consta do acordo homologado pela Justiça do Trabalho Sentença homologatória de acordo na justiça trabalhista, após o pedido de recuperação judicial, que produz efeitos na recuperação judicial. Considerando que no acordo judicial, celebrado na justiça trabalhista após a recuperação judicial, não se distinguiu o que era verba principal e o que constituiu correção monetária, sem qualquer ressalva acerca da atualização do crédito, mostra-se indevida a deflação do valor pactuado -RECURSO PROVIDO”. (TJSP – AI nº 2042694-18.2021.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Sérgio Shimura – j. 06/12/2021) (grifo nosso).

Ademais, tendo em vista que o fato gerador do crédito trabalhista (período trabalhado – admissão em 01/10/2019 e demissão em 11/08/2023) - é anterior à distribuição da Recuperação Judicial, referido valor é totalmente concursal¹.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação, incluindo-se o crédito em favor da credora **MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES** no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Titular do Crédito: MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES

Valor do Crédito: R\$ 17.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

¹ Nesse sentido: “**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CRÉDITO EXTRACONCURSAL FUNCIONÁRIA QUE FOI ADMITIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Habilitação dos créditos nos autos da recuperação judicial - Se o fato gerador do crédito trabalhista (período trabalhado) é anterior ao pedido de recuperação, a verba trabalhista se sujeita à recuperação judicial** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 Ocorre que, no caso dos autos, os documentos comprovam que a relação de trabalho teve início em 01/11/2016, posterior à data do pedido de recuperação judicial, em 06/09/2016 -Crédito extraconcursal Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP – AI nº 2248578-15.2019.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Sérgio Shimura – j. 17/03/20) (grifo nosso)